



Fls.

Processo: 0126697-70.2014.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Assembléia / Associação
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
Réu: SANTO ANTONIO LTDA
Réu: EXPRESSO BARRETO LTDA
Réu: EXPRESSO DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
Réu: EXPRESSO MIRAMAR LTDA
Réu: TRANSPORTES PEIXOTO LTDA
Réu: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
Réu: VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
Réu: VIAÇÃO PENDOTIBA LTDA
Réu: AUTO ONIBUS BRASÍLIA LTDA
Réu: EXPRESSO GARCIA LTDA
Réu: TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA
Réu: RIO MINHO LTDA
Réu: SETRERJ
Réu: MUNICIPIO DE NITEROI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabiana de Castro Pereira Soares

Em 12/11/2014

Decisão

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Auto Viação 1001 Ltda, Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda, Expresso Miramar Ltda, Auto Lotação Ingá Ltda, Transportes Peixoto Ltda, Expresso Barreto Ltda, Santo Antônio Transportes Ltda, Viação Fortaleza Ltda, Viação Araçatuba Ltda, Viação Pendotiba Ltda, Auto Ônibus Brasília Ltda, Auto Viação 1001 Ltda, Expresso Garcia Ltda, Trans Turismo Rio Minho Ltda, Rio Minho Ltda, Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro (SETRERJ) e Município de Niterói, alegando, em síntese, que a exigência de utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e do Sistema de Biometria Datiloscópica têm ocasionado prejuízos às pessoas idosas e às portadoras de mobilidade reduzida e deficiências, as quais apesar de serem beneficiadas pela isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, vêm encontrando dificuldades para o seu cadastramento e para o exercício do referido direito, tendo em vista a utilização de equipamentos de pouca qualidade e de baixa evolução tecnológica para a aferição do cartão eletrônico e para a identificação biométrica, os quais não cumprem a contento a sua finalidade, razão pela qual requereu a antecipação da tutela com a determinação da suspensão da obrigatoriedade de utilização pelas pessoas idosas, com mobilidade reduzida e com deficiências do Sistema de Biometria Datiloscópica e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos veículos de transporte coletivo que trafegam no Município de Niterói, permitindo aos referidos passageiros a apresentação apenas de documento oficial de identidade; a determinação ao



Município de Niterói para que implemente programa de fiscalização nos veículos de transporte coletivo; a adoção de medidas para descentralização dos Postos de Cadastramento de Bilhetagem Eletrônica e de Biometria Datiloscópica, com a criação de novos postos devidamente equipados com recursos humanos e materiais; a requisição ao CONTRAN, IPEM/RJ E INMETRO para que sejam adotadas medidas para a aferição e fiscalização dos equipamentos mencionados.

Cabível a Ação Civil Pública para a tutela dos interesses dos idosos, conforme dispõe o art.93 da Lei.10.741/03, bem como, dos portadores de mobilidade reduzida e deficiências, de acordo com o art.3º da Lei 7.853/89.

É reconhecido pelo Município de Niterói o direito dos idosos acima de 65 anos, das pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção dentre outros, ao transporte coletivo urbano gratuito, conforme Lei Orgânica Municipal, no art. 279, in verbis:

"Art. 279 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei:

I - idosos acima de 65 anos;

II -

III -

IV - pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, e acompanhante quando necessário;

V -

VI -

VII - pessoas portadoras da doença de Parkinson;

VIII -

IX - os Ostomizados Peritoniais e Intestinais."

Leis Municipais editadas posteriormente, instituíram o Bilhete Único Municipal e a identificação através da Biometria Datiloscópica. E é pela recorrente imprestabilidade de tais procedimentos que se insurge o Ministério Público.

A finalidade, portanto, da presente Ação Civil Pública é garantir o pleno exercício do direito à gratuidade, já reconhecido aos idosos e aos portadores de mobilidade reduzida e com deficiências.

É notória a dificuldade da identificação biométrica nas pessoas idosas, tendo em vista a redução da nitidez dos referidos traços. Diante de tal realidade, foi editado o Decreto Municipal nº 11.671/2014, que autorizou, em caráter excepcional, a utilização apenas do cartão magnético, nos casos em que não for possível a referida identificação.

Decreto Municipal nº 11.671/2014:

"Art. 1º - Fica autorizada, excepcionalmente, a utilização apenas do cartão magnético ao invés de identificação por biometria datiloscópica, por parte unicamente dos idosos beneficiários de gratuidade nos transportes públicos de Niterói, nos casos em que houver dificuldade de se proceder a identificação do beneficiário por motivo de redução de nitidez dos traços biométricos datiloscópicos".

Ocorre que tal permissão não se mostra suficiente à garantia da acessibilidade gratuita, prevista no § 2º do art. 230 da Constituição da República com relação aos idosos, bem como, às garantias fundamentais de cidadania e dignidade, insculpidos nos incisos I e II do art. 1º, também da Carta Republicana, destinadas a todos os cidadãos. Tal insuficiência decorre da , também notória, frequência em que a utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica se mostra

imprestável.

O mesmo acontece com os passageiros portadores de mobilidade reduzida e deficiências, os quais têm o direito a um padrão de vida digno, que permita ao máximo suprir ou minimizar as suas dificuldades, conforme mencionada garantia constitucional.

Desta feita, tendo em vista frequentes ocorrências no município, que culminam em violação ao mencionado direito, bem como, às garantias de dignidade e bem-estar, uma vez que os referidos passageiros são impedidos de ingressar nos coletivos ou prosseguir viagem e, ainda, se sujeitam a acidentes com os coletivos em movimento sempre que infrutífera a identificação biométrica ou o sistema de bilhetagem eletrônica, entendo que se mostra imperativa a concessão da antecipação da tutela pretendida no que se refere à garantia de acessibilidade.

Portanto, vislumbrando a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, uma vez que a verossimilhança das alegações autorais restou corroborada pelas razões acima expostas e pelos documentos que instruem o feito e, ainda, diante da evidente impossibilidade de reparação dos danos que porventura surjam caso mantida a exigência de utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e de Biometria Datiloscópica, os quais implicam em prejuízo às garantias do bem estar, da segurança, da dignidade e do padrão de vida digno dos idosos, dos portadores de mobilidade reduzida e com deficiências, defiro-a parcialmente, para determinar aos 15 (quinze) primeiros réus, que autorizem o ingresso e o transporte de tais passageiros, mediante a apresentação de documento oficial válido e com fotografia, nos coletivos de sua propriedade, no âmbito no Município de Niterói.

Fixo multa no equivalente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do § 4º, do art. 461 do CPC, para o réu que descumprir a presente decisão.

No que se refere aos demais pedidos, após a formação do contraditório, direi.

Oficie-se ao CONTRAN, IPEM-RJ e INMETRO para que informem se existe procedimento de aferição dos equipamentos utilizados no coletivos que trafegam no Município de Niterói, referentes à Bilhetagem Eletrônica e à Biometria Datiloscópica.

Citem-se.

Intimem-se.

Niterói, 27/11/2014.

Fabiana de Castro Pereira Soares - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabiana de Castro Pereira Soares

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
1º Cartório Unificado Cível

Visconde de Sepetiba, 519 5º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ e-mail: nit01uniciv@tjrj.jus.br



110
FABIANACASTRO



FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES:000019609 Assinado em 27/11/2014 15:55:51
Local: TJ-RJ